



RD/303.117.191

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000371/94-56  
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384  
RECURSO Nº : 117.191  
RECORRENTE : ISHIDA DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA

Em face do disposto na RGI/SH 2 – “a”, classificam-se na mesma posição tarifária da balança dosadora eletrônica – código TAB 8423.30.0200 - os componentes importados, mesmo que incompletos e desmontados, que apresentam as características essenciais do referido equipamento pronto. Comprovado nos autos que o produto foi corretamente descrito na DI e que não houve intuito doloso ou má-fé por parte da declarante, há de ser excluída a penalidade capitulada no art. 4º, da Lei nº 8.218/91, por se enquadrar nos requisitos estabelecidos no ADN-COSIT nº 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo e Manoel D’Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000

  
JOÃO HÓLANDA COSTA  
Presidente

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO  
Relator

16 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384  
RECORRENTE : ISHIDA DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, "partes e peças para balança dosadora automática, modelo CCW-S-2 IX", através da Declaração de Importação - D.I. nº 132.770, de 30/12/93, classificando individualmente cada um dos diversos itens importados nas 23 adições que compõem a referida DI.

Na fase de conferência física, a autoridade fiscal designada, tendo em vista a complexidade da mercadoria importada, solicitou a assistência de um perito técnico para auxiliá-lo no trabalho de identificação desta. Em atendimento ao pleito retro referido, a Repartição Fiscal de origem designou o engenheiro eletrônico, Sérgio de Campos Gomes, credenciado junto àquela Repartição.

Em resposta aos quesitos formulados pela citada autoridade fiscal, o perito designado apresentou as seguintes respostas:

*"1) as mercadorias examinadas conferem com as declaradas na DI.  
Resposta: Sim;*

*2) a que se destina as partes e peças importadas?*

*Resposta: As peças importadas trata-se de 2 (dois) conjuntos completos de básculas dosadoras eletrônicas, que pode ser apresentada de duas formas diferentes, a saber: como 'um controlador digital de processo para dosagem eletrônica em báscula dosadora', ou simplesmente como 'um sistema de báscula dosadora eletrônica desprovido de sua estrutura mecânica';*

*3) a partir da análise dessas partes e peças, pode-se configurar um conjunto completo?*

*Resposta: Apesar de nessa importação, figurarem basicamente as partes eletrônicas desse tipo de 'básculas dosadoras', as mesmas constituem isoladamente, as partes vitais responsáveis por todas as operações dessas unidades, de modo que mesmo estando desmontadas e desprovidas de suas estruturas mecânicas elementares, apresentam características de 'unidades montadas', sendo por este motivo consideradas tecnicamente como tais."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

Baseada nas respostas do perito, a fiscalização entendeu que as mercadorias compunham dois conjuntos completos, desmontados de "básculas dosadoras eletrônicas" e, como tais, deveriam classificar-se na posição do artigo completo, por aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SH Nº 2. "a".

Em decorrência desse entendimento, em 26/01/1994, a autoridade fiscal procedeu a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, formalizando a exigência do seguinte crédito tributário: 21.024,79 UFIR de Imposto sobre a Importação – II, 9.110,74 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, 21.024,79 UFIR de multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, 4.204,22 UFIR de multa de mora e 210,24 UFIR de juros de mora, os dois últimos capitulados no art. 59, da Lei nº 8.383, totalizando a importância de 55.575,51 UFIR.

Em 31/01/1994, a autuada foi regularmente intimada. Tempestivamente, em 08/02/94, apresentou a impugnação de fls. 69/71, arguindo em síntese que:

- a) a autuação foi baseada em laudo técnico e não na convicção do fiscal, em ofensa ao artigo 142, do C.T.N. e ao artigo 444, do Regulamento Aduaneiro;
- b) carece de fundamento legal a pretensão da fiscalização em classificar a referida mercadoria como completa e acabada, eis que como se apresenta ela não atende a sua característica essencial, pois, embora quase completa, eletronicamente é incapaz de medir e pesar;
- c) não foi considerado no auto de infração o valor do imposto pago previamente ao registro da DI nº 132.770, de 30.12.93; e
- d) admitindo-se o raciocínio da fiscalização em classificar a mercadoria no código 8423.30.0200 da T.A.B, como "báscula", haveria isenção do I.P.I., face ao disposto na Lei nº 8.191/91, prorrogada pela Lei nº 8.643/93.

Através da informação fiscal de fls. 114/116, o fiscal autuante concordou com a impugnante no que tange à compensação do imposto pago por ocasião do registro da DI e ao direito à isenção do I.P.I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

Atendendo determinação da chefia imediata, expressa no despacho interlocutório de fl. 117, em 09/03/94, o autuante lavrou outro Auto de Infração (fl. 118), retificando o lançamento originário para: 15.665,53 UFIR de Imposto sobre a Importação – II, 15.665,53 UFIR da multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, 3.133,11 UFIR de multa de mora e 156,66 UFIR de juros moratórios, totalizando a importância de 34.620,83 UFIR.

Intimada do novo procedimento fiscal, através da petição de fls. 121/124, complementando os argumentos apresentados na impugnação originária, alega a fiscalizada:

- a) a perícia foi realizada sem a interveniência da representante da Impugnante e, portanto, carente dos esclarecimentos indispensáveis a sua boa feitura;
- b) as peças importadas representam pequena parcela do montante empregado na máquina, dependente de outras 1.200, que deveriam ser adquiridas no mercado nacional e só com elas seria possível executar as tarefas inerentes ao equipamento, consistentes em receber, distribuir, pesar e dosar o produto;
- c) que embora não se possa distinguir a essencialidade, é indiscutível que ela se concentra nas peças nacionais que representam parte vital para o funcionamento da máquina, eis que as importadas mesmo montadas não levariam a máquina a cumprir seus objetivos;
- d) há necessidade de perícia e indica o perito para a realização da mesma; e
- e) a insubsistência do Auto de Infração.

Instruindo a peça impugnatória, a interessada apresentou cópias do manual de montagem da máquina, com os desenhos do conjunto, subconjuntos e dos elementos individuais, além de tabelas com a codificação e a quantidade de cada peça que integra a máquina completa (fls. 133/184).

Na Decisão de fls. 188/193, a autoridade de primeira instância, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, sob o fundamento de que:

- a) é desnecessária a realização da perícia requerida pela defendente, por não atender aos requisitos do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, ademais, o laudo emitido pelo perito oficial e os próprios documentos fornecidos pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

impugnante dirimem qualquer dúvida sobre a matéria técnica sob apreciação, de tal forma que a realização de nova perícia se revestiria de caráter meramente protelatório;

- b) descabe a arguição de falta de convicção do autuante, por basear-se em relatório pericial, eis que tal procedimento está respaldado nos artigos 449 e 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85;
- c) tanto o perito quanto a impugnante confirmam que as mercadorias importadas constituem conjuntos de peças incompletos e desmontados, entretanto, enquanto que o perito afirma que as peças importadas são vitais para o funcionamento da máquina, a impugnante afirma que esta condição é exercida pelas peças adquiridas no mercado nacional;
- d) os conjuntos de peças importadas formam “básculas dosadoras”, que acrescidas da estrutura mecânica formariam a máquina por si só auto-suficiente;
- e) a impugnação em nenhum momento negou que as peças consistissem na parte eletrônica de “básculas dosadoras”, apenas afirmando tratem-se de elementos secundários;
- f) o fato de uma máquina por si só auto-suficiente ser acoplada num sistema, não descaracteriza a sua autonomia;
- g) para o efeito da aplicação da regra de interpretação 2 “a”, o importante é verificar se o conjunto de peças incompletas e desmontadas constituir-se-ia na parte vital da máquina, o que foi demonstrado de forma irrefutável pelo perito, face não só a complexidade dos bens importados, em comparação com a simplicidade dos mecanismos de origem nacional a serem adicionados, como também porque cuida-se de equipamento eletrônico que por definição, configura a essência do equipamento;
- h) face ao que consta da R.G.I. 2 “a”, o conjunto de peças incompleto ou por montar, constitui parte vital da máquina completa e deve merecer classificação fiscal como artigo acabado, no caso sob a posição 84.23.30.02.00;
- i) ante a caracterização de declaração inexata é devida a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, excluindo-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

penalidade pela mora por incabível sua aplicação cumulada com a proporcional, mantida a exigência dos juros moratórios.

Regularmente intimada, tempestivamente, a autuada apresentou o Recurso de fls. 196/202 dirigido a este E. Conselho, reiterando a argumentação expendida na impugnação sobre a irrelevância das peças importadas, ante os componentes nacionais, e a necessidade de realização da perícia já requerida na impugnação.

Na forma do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, esta Câmara, por unanimidade de votos, através da Resolução nº 303-651 (fls. 232/235) converteu o presente julgamento em diligência, a fim de que fosse, à vista do equipamento, produzida a prova pericial reiteradamente requerida, devendo os peritos da Fazenda e da Recorrente oferecer informes detalhados e conclusivos não só sobre os quesitos formulados quanto à essencialidade dos equipamentos importados em relação ao todo da máquina, mas também se as peças que formam o conjunto eletrônico importado, são utilizáveis apenas para "básculas dosadoras eletrônicas", ou constituem quadros de comando, ou similares, utilizáveis em qualquer outra ou diversa máquina.

Cientificada do teor da citada Resolução (fls. 259), a Recorrente indicou o seu perito assistente, o engenheiro Marcus Cezar Pineda, e apresentou os quesitos a serem respondidos (fls. 242/245).

Por sua vez, através do documento de fl. 259, o chefe da SAANA/IRF/SP designou o engenheiro eletrônico, José Egílio Tardivo, devidamente credenciado junto àquela Repartição Fiscal, para responder aos quesitos formulados pela autuada.

Em atendimento à designação retro, o perito oficial elaborou o Laudo Técnico de fls. 259/265. Integra o referido laudo fotografias da máquina em todas as suas fases de funcionamento e cópia do manual das partes da balança periciada, contendo o desenho detalhado, o código, o nome e quantidade de todas as peças que compõem a mesma (fls. 266/306).

Por sua vez, o perito indicado pelo sujeito passivo elaborou o Laudo Técnico de fls. 307/318. Em anexo a este laudo, consta a descrição dos principais componentes externos, diagrama de blocos e o catálogo ilustrativo da balança objeto do exame pericial (fls. 310/315).

As respostas dadas, aos quesitos formulados pela Recorrente, pelo perito designado pela IRF/SP e pelo perito indicado pela Recorrente foram as seguintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

- a) **Esclareça o Sr. Perito se seria possível ao Sr. Fiscal autuante, apenas pela análise da relação de peças constantes nas DI's, que integram o presente processo, concluir tratarem os componentes importados em peças prontas e acabadas? Justificar resposta.**

**Perito Designado pela IRF/SP:** “Apenas pela análise dos documentos relacionados na DI, a relação de peças, não é possível concluir se as peças importadas são prontas e acabadas. Entretanto, é perfeitamente possível dirimir esta dúvida com a vistoria do material importado e no caso de ainda persistir dúvida consultar um técnico da área.”

**Perito Indicado pela Recorrente:** “Levando-se em conta apenas a relação de peças constantes nas DI's, **MOSTRA-SE IMPOSSÍVEL** concluir que os componentes ali contidos se referem a peças prontas e acabadas. Isso é facilmente constatado após análise dos desenhos e descritivos de funcionamento do equipamento, onde são partes as peças importadas. Trata-se de equipamento extremamente complexo quanto ao funcionamento, **COMPOSTO, EM SUA GRANDE MAIORIA, POR PEÇAS NACIONAIS.**” (grifo do original)

- b) **As peças/componentes importadas se destinam a complementar balança dosadora? Em caso positivo, as peças importadas complementariam quantas balanças?**

**Perito Designado pela IRF/SP:** “As peças/componentes importadas integram as partes formadas para compor especificamente uma balança dosadora, conforme demonstram desenhos fornecidos por Ishida do Brasil Ltda, em anexo. As peças/componentes importadas complementam duas balanças dosadoras.”

**Perito Indicado pela Recorrente:** “SIM. As peças/componentes importadas são parte do conjunto de elementos destinados a montagem completa de balança dosadora e portanto juntamente com os componentes nacionais, constituem o referido equipamento. Sendo assim e de acordo com as DI's constantes do processo, as peças/componentes importadas, destinam-se a complementar o conjunto de duas balanças dosadoras.” (grifo no original)

- c) **Quantas peças/componentes compõem uma balança dosadora pronta? Quantas peças/componentes são importados e quantas peças/componentes são nacionais?**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

**Perito Designado pela IRF/SP:** “Fazendo uma análise completa de todas as partes e sub-partes que compõem a balança dosadora, tomando como referência os desenhos da balança Modelo: CCW-S-21 1, com desenhos nº 89/10606 de 05-08-89, em nexos, temos” (dados extraídos da tabela seguinte ao texto):

Total de peças/componentes importados	2.450
Total de peças/componentes nacionais	2.203
Total de peças/componentes que compõem uma balança dosadora pronta	4.653

**Perito Indicado pela Recorrente:** “Após análise das DI’s constantes do processo, desenhos de montagem, desenhos de fabricação e descritivos de funcionamento temos” (dados extraídos da tabela seguinte ao texto):

Total de peças/componentes importados	625
Total de peças/componentes nacionais	1.529
Total de peças/componentes que compõem uma balança dosadora pronta	2.154

d) A balança dosadora funciona sem as peças/componentes nacionais?

**Perito Designado pela IRF/SP:** “Como mostram os desenhos da balança, em anexo, a balança dosadora não funciona sem os componentes nacionais. Necessitando estas partes de todo um aparato elétrico e mecânico para seu funcionamento.”

**Perito Indicado pela Recorrente:** “NÃO. De acordo com os desenhos e descritivos e conforme apurado na perícia, não existe a menor possibilidade da balança funcionar sem os componentes nacionais.”

e) Pode-se afirmar, tecnicamente, que as peças importadas constituem produto pronto e acabado? Justificar a resposta.

**Perito Designado pela IRF/SP:** As peças importadas não constituem em um produto pronto e acabado. As peças importadas constituem-se em peças prontas e acabadas que fazem parte de um produto completo, no caso uma balsa dosadora.”

**Perito Indicado pela Recorrente:** “NÃO. As peças importadas (29%) definitivamente não constituem produto acabado ou seja, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

podem ser postas em funcionamento sem as complementares nacionais (71%).” (grifo do original)

f) **As peças/componentes importados executam sozinhas as tarefas inerentes à balança, tais como, pesar, receber, distribuir e dosar o produto?**

**Perito Designado pela IRF/SP:** “Para uma balança dosadora executar todas as suas funções, que seja de receber, dosar, pesar e distribuir um produto, necessita de todas as suas partes, sejam elas as peças/componentes importados ou as peças/componentes nacionais.”

**Perito Indicado pela Recorrente:** “NÃO. As peças/componentes importados não executam sozinhas as tarefas inerentes a balança, pois elas são parte do conjunto de componentes que, após a montagem, total, constituem a balança dosadora.” (grifo do original)

g) **O controlador digital de processo para dosagem eletrônica em balsa dosadora funciona automaticamente, ao ligá-lo na tomada, sem auxilio de qualquer outro componente? Justificar a resposta.**

**Perito Designado pela IRF/SP:** “O controlador digital de processo utilizado para a balsa dosadora não funciona sem auxilio de outros componentes.

Este controle digital de processo, como todos, é composto basicamente por:

- Interfaces de entrada de sinais, no caso o peso dado pelos sensores colocados em cada “Drive Weigh Unit”, Unidade de Pesagem e Acionamento.
- Interface de saída de sinais, no caso feito pelo controle do acionamento das “Hopper Unit” e “Sheet Unit”, pela Unidade de Acionamento, pelo sinal de controle para o regulador de velocidade do motor e outros.
- Cartão de processamento, cartão que através de um software próprio adquire os sinais acima descrito e decide qual ou quais das saídas serão acionadas.

Dessa forma todo controlador de processo necessita de um dispositivo de entrada/saída, seja ele elétrico ou eletro-mecânico para que seja efetuado um trabalho.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

**Perito Indicado pela Recorrente:** “EFETIVAMENTE NÃO. O controlador digital de processo para dosagem eletrônica em bscula dosadora no funciona sem o auxlio de outras partes e componentes. O controlador na verdade recebe e fornece informaes para componentes que executam as funes a que se destinam.” (grifo do original)

**h) No desenho explodido da balança, percentualmente, quantos componentes nacionais e importados a integram?**

**Perito Designado pela IRF/SP:** “Pelo descrito no quesito c e levando-se em conta todas as partes e peas, pode-se dizer que a porcentagem entre os componentes nacionais e importados seriam de aproximadamente 50% para cada.”

**Perito Indicado pela Recorrente:** “71% nacionais e 29% importados.”

Conforme constas nos laudos tcnicos (fls. 265 e 308/309), o trabalho pericial foi desenvolvido na fbrica da empresa Vep Indstria Alimentcia Ltda., localizada na Rua Cacique Tibiria, 306, So Bernardo do Campo - So Paulo, onde o referido material importado, objeto da percia, encontra-se montado e em funcionamento, e participaram da visita e da inspeo do equipamento:

Akira Nakamori - Gerente Tcnico da Ishida do Brasil  
Walter Ferarro - Supervisor de Vendas da Robert Bosch Ltda.  
Marcus Cezar Pineda - Perito Assistente indicado por Ishida do Brasil  
Elaine C. R. Xavier - Chefe de Produo da Vep Indstria Alimentcia Ltda.  
Jos Eglio Tardivo - Perito Tcnico designado pela Repartio Fiscal.

Ao se manifestar sobre as respostas dos peritos aos quesitos por ela formulados, a recorrente alega que:

- a) conforme se depreende dos laudos periciais, bem decidiu o nobre relator ao converter o presente feito em diligncia;
- b) da mesma forma como fora alegado na defesa, concluíram os dois peritos que as peas importadas (29% do equipamento) no constituem produto pronto ou acabado, prestando-se, somente, para complementar as balanças dosadoras; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

- c) o desfecho das perícias, como se vê, não deixa outra solução à lide, que não o cancelamento dos auto de infração impugnados, por serem os mesmos insubsistentes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

### 1) ORIGEM DA CONTROVÉRSIA

Com base no Laudo Técnico Pericial de fl. 62v., concluiu o Auditor-Fiscal que as partes e peças, objeto do despacho aduaneiro de que trata o presente litígio, constituem 2 (dois) conjuntos completos desmontados de "básculas dosadoras eletrônicas" e, como tais, classificam-se no código TAB 8423.30.0200, por aplicação da RGI/SH 2 - "a".

Por outro lado, em discordância com o entendimento do autuante, a recorrente argumenta que a pretensão de classificar a mercadoria como completa e acabada não tem fundamento em vista de que, mesmo no estado em que se apresenta, ela não tem a característica essencial do produto pronto, que é medir o peso de alguma coisa.

### 2) SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Ante o exposto no item precedente, não resta a menor dúvida de que o deslinde da presente controvérsia passa necessariamente pelo esclarecimento das seguintes questões:

- a) os componentes importados, ainda que desmontados e incompletos, constituem parte essencial de uma 'báscula dosadora eletrônica', classificada na posição TAB 8423.30.0200; e
- b) as peças que formam o conjunto eletrônico importado são utilizáveis apenas para 'báscula dosadora eletrônica', ou constituem quadros de comando, ou similares, utilizáveis em qualquer outra máquina.

Analisando os presentes autos, constato que as duas questões estão devidamente esclarecidas nos laudos técnicos elaborados pelos peritos designados pela Repartição Fiscal de origem. Senão vejamos:

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

## 2.1) CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

De acordo com o disposto na RGI/SH 2. "a", a seguir transcrita, mesmo que incompletos e desmontados, desde que apresentem as características essenciais da máquina completa, as partes e peças assim apresentadas devem ser classificadas na posição da máquina pronta:

*"2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."*

Em conclusão ao trabalho pericial demandado por esta Câmara, afirma o perito designado pela Repartição Fiscal de origem (fl. 264) que os componentes importados pela recorrente constituem o núcleo central da balança dosadora e, como tais, conferem as características do referido equipamento, nos seguintes termos, que passo a transcrever:

*"Pelo descrito acima se pode concluir que a parte importada da balança dosadora é o seu núcleo central, conferindo a balança dosadora suas características de comandar a alimentação da máquina automaticamente, comandar através dos "radial feeder" a distribuição para o primeiro recipiente, pesar e dosar, pois comanda os diversos "driver weigh" para compor o peso final de um produto. Como, por exemplo, o peso das balas no caso da visita realizada a fábrica Vepê."*

Essa afirmativa ratifica a conclusão já apresentada no 1º Laudo Técnico (fl. 64v.), de que os componentes importados constituem as partes vitais responsáveis por todas as operações da balança dosadora, apesar dos mesmos serem basicamente as partes eletrônicas destinadas à composição da referida balança.

Acerca da presente questão, o perito indicado pelo sujeito passivo em nenhum momento afirma, de forma clara e objetiva, que os componentes importados são ou não partes essenciais da referida máquina, limitando-se apenas em dizer que a balança dosadora é composta, em sua maioria, por peças nacionais, que as peças e componentes importados destinam-se apenas a complementá-la e que o conjunto de componentes importados não constituem o produto acabado nem executa sozinho as tarefas inerentes ao equipamento pronto.

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

Analisando os dois laudos técnicos da lavra dos peritos indicados pela Repartição Fiscal de origem, constato que as conclusões em ambos apresentadas esclarecem, de forma inequívoca, que o conjunto de componentes importados, efetivamente, apresentam as características essenciais da balança dosadora pronta. Esta resposta confirma o acerto da classificação fiscal utilizada pela autoridade autuante.

## 2.2) PARTES E PEÇAS EXCLUSIVAS

Embora a conclusão apresentada no subitem precedente já seja suficiente para se afirmar que os componentes importados pela recorrente devem ser classificados no código tarifário do produto pronto, conforme entendimento da autoridade autuante, mesmo assim, passo a analisar a segunda questão posta inicialmente, qual seja: as referidas partes e peças importadas são exclusivas da balança dosadora?

Pois, segundo o disposto no item II das Considerações Gerais da Seção XVI da NBM/SH, a seguir transcrito, ao qual pertence o Capítulo 84 relativo à máquina em apreço, partes e peças, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina, classificam-se na posição correspondente a esta.

### *"II- PARTES*

*De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.*

*.....  
O fato de estarem ou não prontas para utilização não influi na classificação das partes, desde que estas sejam reconhecíveis como tais no estado em que se apresentam."*

Em resposta ao quesito "b", formulado pela recorrente, assim se manifestou o perito oficial:

*"As peças/componentes importadas integram as partes formadas para compor especificamente uma balança dosadora, conforme demonstram desenhos fornecidos por Ishida do Brasil Ltda, em anexo. As peças/componentes importadas complementam duas balanças dosadora." (grifei).*

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

Portanto, com base nas conclusões da perícia técnica e tendo em vista o disposto no item II das Considerações Gerais da Seção XVI da NBM/SH, mais uma vez, entendo que a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal está correta.

### 2.3) O PERITO OFICIAL

Por oportuno, é importante destacar que, nos presentes autos, os engenheiros eletrônicos, embora designados pela Repartição Fiscal de origem, não representam a referida Repartição ou a Fazenda Nacional. Nos termos do art. 20, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), esta competência é privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Segundo o art. 567 do RA, combinado com o disposto na IN-SRF nº 157/98, o perito credenciado é um profissional autônomo ou vinculado à empresa privada de reconhecida competência técnica, criteriosamente selecionado pela repartição aduaneira local da SRF, mediante rigoroso processo seletivo público e remunerado pela empresa importadora, exportadora ou transportadora, interessada no serviço prestado. Portanto, como se pode ver, trata-se de profissional sem nenhum vínculo com a repartição aduaneira ou com a empresa interessada, cujo trabalho deve ser desenvolvido de forma totalmente imparcial, objetivando esclarecer as questões de natureza técnica de difícil compreensão por quem não é especialista na matéria ou na hipótese de divergência de entendimento, acerca de determinada matéria técnica, entre a fiscalização aduaneira e a empresa interessada.

A presença deste profissional, esclarecendo as questões controversas de natureza técnica surgidas no decorrer do despacho aduaneiro ou do processo administrativo fiscal, cumpre um papel muito importante, que é a busca da verdade material.

### 3) MULTA DE OFÍCIO

Em relação à multa de ofício imposta pelo autuante, entendo que a mesma é incabível no presente caso, em face do disposto no ADN-COSIT nº 10/97, a seguir transcrito:

*“Não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.191  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.384

*identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte da declarante.” (grifei)*

Segundo o referido Ato Declaratório, duas condições são imprescindíveis para que determinada infração se enquadre nas condições nele estabelecidas, a saber:

- a) a descrição da mercadoria na DI contenha todos os elementos necessários à sua perfeita identificação; e
- b) o intuito doloso ou a má-fé, por parte do declarante, não esteja presente.

No presente processo, essas duas condições se encontram perfeitamente atendidas, posto que o produto importado foi descrito com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação, conforme constatou o perito oficial em resposta ao quesito formulado pela autoridade fiscal, e não consta nos autos qualquer prova que evidencie o intuito doloso ou a má-fé, por parte da autuada.

#### 4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, por ser tempestivo, conheço do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa prevista no art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91, mantendo o Imposto sobre a Importação e os Juros de Mora, lançados no Auto de Infração de fl. 118.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3ª CÂMARA

Processo nº: 10314.000371/94-56  
Recurso nº: 117-191

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ...3ª... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.384

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1

João Holanda Costa  
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 16.8.2002

LEANDRO FELIPE BUENO